



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.414-A, DE 2016 **(Do Sr. Rodrigo Pacheco)**

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 6858/17, 7121/17 e 8445/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6858/17, 7121/17 e 8445/17

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a proibir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Art. 2º O *caput* do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de formação da área da saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB.

As tecnologias em saúde são extremamente dinâmicas, requerendo do estudante contato direto com sua evolução, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional.

Por esta razão, propõe-se a proibição de cursos de formação na área da saúde, em todas as modalidades de ensino à distância, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Brasília, 31 de maio de 2016.

RODRIGO PACHECO
Deputado Federal – PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)](#)*

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.858, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5414/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“Art. 80.....

§ 1º-A: São proibidas a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

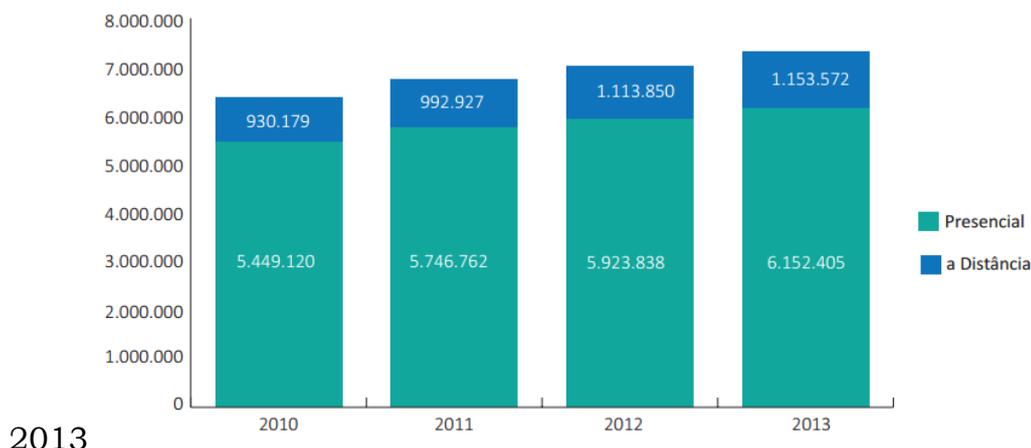
JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, estatui que Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

A educação superior tem se expandido de forma bastante evidente no nosso País. Entre 2001 e 2014, tanto a taxa bruta quanto a taxa líquida de matrículas nesse nível de ensino praticamente dobraram. Em 2014, a taxa bruta atingiu 34,2% e a líquida, 17,7%. Estamos avançando, portanto, para atingir o objetivo da meta 12 do Plano Nacional de Educação, que prevê até 2024 taxas bruta e líquida de 50% e 33%, respectivamente.

Quando comparamos a evolução do número de matrículas em cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, verifica-se que, apesar de as duas apresentarem crescimento, a EaD tem obtido ampliação percentual bem mais significativa, conforme gráfico a seguir.

Gráfico: Evolução do Número de Matrículas de Graduação, segundo a Modalidade de Ensino – Brasil – 2010-



Fonte: Inep - Censo da educação superior 2013. Brasília: 2015, p. 22.

Conforme o Gráfico 1, no período 2010 a 2013, a graduação presencial teve aumento percentual de 12,4%, ao passo que a modalidade a distância atingiu 24% de incremento de matrículas, quase o dobro da presencial.

Diante desse panorama, em que pese o louvável esforço da sociedade em aumentar as oportunidades na educação superior, precisamos concentrar esforços para aprimorar a qualidade da educação e a qualificação dos profissionais formados. Eis o motivo por que apresentamos este Projeto de Lei.

Entendemos que a Educação a Distância possui inúmeras qualidades no que tange à democratização do acesso e à flexibilidade de horários. Entretanto, para os cursos da área de saúde, os atuais 20% de disciplinas que podem ser oferecidas a distância na modalidade semipresencial são suficientes. Esse limite percentual está estabelecido no § 2º do art. 1º da Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm entre as competências a serem desenvolvidas, habilidades e atitudes vinculadas a uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. Por esse motivo, não podemos conceber cursos de graduação em saúde que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.

Ainda que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, preconize que as avaliações, estágios, defesa de trabalhos e práticas em laboratório dos cursos EaD sejam realizados presencialmente, a interação em sala de aula e a integração ensino, serviço e comunidade são requisitos imprescindíveis na formação superior do profissional da saúde.

Destaque-se que a utilização do termo “área de saúde humana e animal” propositadamente tem o condão de ampliar os cursos dessa área, para incluir na proibição não somente os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem, mas também o de Medicina Veterinária.

Esta Proposição está consonante com a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, a qual se posiciona de modo contrário à autorização de “todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado em sua totalidade na modalidade Educação a Distância (EaD)”.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

PORTARIA Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º .As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º. Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º. Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º . As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º . A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º . A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º . As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semipresencial.

Art. 4º . A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º . Fica revogada a Portaria n. 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6º . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Octogésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 1990, dispõe que o CNS, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

Considerando que a Educação a Distância (EaD) já é um dispositivo aplicado nos cursos de graduação, conforme a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;

Considerando que, neste caso, já é considerável o tempo para experienciar a metodologia e a tecnologia, em se tratando da área da saúde, tornando desnecessária uma formação em EaD para além dessa realidade;

Considerando o Decreto nº 8.754, de 2016, que altera o Decreto nº 5.773, de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

Considerando que a oferta de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação (MEC), após manifestação do CNS;

Considerando a Resolução CNS nº 507, de 2016, que torna pública as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas delegadas e delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção; e

Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espacos de vivências e práticas que será impedida e comprometida na EaD,

RESOLVE:

Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria nº 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
 Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

RICARDO BARROS
 Ministro de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2017 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Acrescenta o § 3º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6858/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 46.....

.....

§ 3º São vedados a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), posiciona-se contrariamente “à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem

oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade”.

Em decorrência de meu histórico de trabalho em prol da educação e como membro da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, apresento este Projeto de Lei porque apoio a Resolução do CNS e acredito que não se pode realizar a formação adequada de um profissional da saúde sem o contato e a integração com a sua comunidade, razão pela qual entendemos que os cursos da área de saúde não podem ser ministrados na modalidade a distância.

Isso não significa que sou contrária à educação a distância, muito menos que considero essa modalidade inferior se comparada à educação presencial. Longe disso, reconheço os méritos da EaD, sobretudo o seu condão democratizante para o acesso ao ensino superior e sua característica inerente de preparação para as tecnologias da informação e comunicação.

Ressalte-se ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. É sob essa ótica que reitero esse posicionamento acerca da necessidade de formação presencial dos profissionais da área da saúde.

Quanto à técnica legislativa, optou-se pelo uso do termo “cursos de graduação da área de saúde” para, propositadamente, abranger o campo da formação em saúde, compreendendo os cursos de Farmácia, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, entre outros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada ALICE PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras

com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Octogésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 1990, dispõe que o CNS, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

Considerando que a Educação a Distância (EaD) já é um dispositivo aplicado nos cursos de graduação, conforme a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;

Considerando que, neste caso, já é considerável o tempo para experienciar a metodologia e a tecnologia, em se tratando da área da saúde, tornando desnecessária uma formação em EaD para além dessa realidade;

Considerando o Decreto nº 8.754, de 2016, que altera o Decreto nº 5.773, de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

Considerando que a oferta de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação (MEC), após manifestação do CNS;

Considerando a Resolução CNS nº 507, de 2016, que torna pública as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas delegadas e delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção; e Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espços de vivências e práticas que será impedida e comprometida na EaD,

RESOLVE:

Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria no 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 8.445, DE 2017 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Dispõe sobre a vedação da criação e da oferta de cursos superiores de Enfermagem na modalidade da educação a distância (EAD).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5414/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Veda-se o incentivo ao desenvolvimento e à oferta de cursos superiores de Enfermagem integralmente na modalidade da educação a distância (EAD).

Parágrafo único - Disciplinas e atividades por educação a distância poderão compor o currículo de curso desde que não ultrapassem 20% de sua carga horária total.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Ministério da Educação decidiu “flexibilizar” os requisitos para a oferta de educação a distância (EAD) no país, justificando que tais mudanças objetivam ampliar a oferta e o acesso aos cursos superiores sem descuidar da qualidade do ensino. Por meio de um Decreto e de uma Portaria Normativa de maio e de junho de 2017, respectivamente, as Instituições de Ensino Superior (IES) poderão agora ampliar sua oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação a distância sem maiores restrições. Retirou-se, por exemplo, a necessidade de autorização prévia do Ministério para a abertura de polos de EAD, nos quais os estudantes dessa modalidade são orientados e avaliados. As IES agora poderão oferecer, exclusivamente, cursos a distância, sem a oferta simultânea de cursos presenciais. O decreto também permite que as atividades presenciais obrigatórias dos cursos por EAD, de todos os níveis de ensino, sejam feitas na sede das instituições ofertantes, nos polos ou em empresas, por exemplo, desde que as instituições estabeleçam parcerias com esta finalidade.

A imprensa vem noticiando a realização de uma série de debates em todo o país, promovidos por Conselhos Profissionais e de cursos de graduação da área de Saúde, para discutir a oferta de cursos por educação a distância, que nessa área só faz crescer nos últimos anos. O último Censo da Educação Superior (2015) apontou a existência de 32 cursos de graduação integralmente oferecidos por EAD, o que significa quase 10% do total de cursos da área. Um deles é oferecido por instituição pública estadual e os demais 31, por universidades e centros universitários privados, reunindo 103.471 matrículas, 97% em IES privadas. 2 deles são de Enfermagem; 1 de Educação Física, 26 de Serviço Social (26 cursos); 2 de Tecnologia de Radiologia e 1 de Nutrição. Também a área de Saúde Animal já começava a ofertar cursos completos por EAD. O Sr. Henrique Sartori, secretário da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC), em Audiência Pública realizada em julho de 2017, nesta Casa, informou que os cursos superiores por EAD na área da Saúde já são 106, a maioria deles de Serviço Social; 12 de Educação Física, 7 de Enfermagem, 8 de Gestão Hospitalar, entre outros e que há ainda mais 38 novos projetos de abertura de cursos novos na área em análise.

Por entendermos que não há possibilidade de que um bom profissional da Enfermagem seja integralmente formado na modalidade da educação a distância, que jamais substituirá ou equivalerá a bons cursos presenciais e à formação prática em serviço, propomos este projeto de lei para o qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG), proíbe o incentivo ao desenvolvimento e veiculação de cursos da área de saúde oferecidos na modalidade da educação a distância (EAD), mediante adição de cláusula restritiva ao caput do art. 80 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996).

O autor assim justifica sua proposta:

“O presente projeto de lei veda o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades, tendo em vista que a formação de profissionais neste setor exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino prevista pela LDB. As tecnologias em saúde são extremamente dinâmicas, requerendo do estudante contato direto com sua evolução, a fim de garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional.”

A proposição compõe-se de três artigos, sendo que, no art. 2º, propõe-se a modificação do caput do art. 80 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo a vedar explicitamente a oferta de cursos de formação na área de saúde por meio da modalidade da educação a distância (EAD).

O projeto foi apresentado nesta Casa em 31/05/2016 e a Mesa Diretora o distribuiu às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 54 e 24 do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 10/06/2016, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Em 02/03/2017, a Mesa Diretora ordenou o apensamento do PL nº 6.858/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), apresentado nesta Casa em 08/02/2017, o qual *acrescenta § 1º- A ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.* Ao justificar sua proposição, o Deputado Rômulo Gouveia afirma que *“As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm entre as competências a serem desenvolvidas, habilidades e atitudes vinculadas a uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção. Por esse motivo, não podemos conceber cursos de graduação em saúde que sejam totalmente ministrados na modalidade a distância.”* Aduz que *“Ainda que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, preconize que as avaliações, estágios, defesa de trabalhos e práticas em laboratório dos cursos EaD sejam realizados presencialmente, a interação em sala de aula e a integração ensino, serviço e comunidade são requisitos imprescindíveis na formação superior do profissional da saúde. Destaque-se que a utilização do termo “área de saúde humana e animal” propositadamente tem o condão de ampliar os cursos dessa área, para incluir na proibição não somente os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem, mas também o de Medicina Veterinária.”* E finaliza, afirmando que *“Esta Proposição está consonante com a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, a qual se posiciona de modo contrário à autorização de “todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado em sua totalidade na modalidade Educação a Distância (EaD)”*.

A esta proposição estava anexado o PL nº 7.121/2017, da Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que *acrescenta o § 3º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade a distância.* Na justificativa de seu

projeto, a Deputada declara concordância com o teor da Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que se posiciona, no art. 1º, contrariamente à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), *pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, em curto, médio e longo prazos, refletindo formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.* E no art. 2º, a Resolução do CNS faz referência à Portaria MEC nº 4.059, de 2004 - que regulamenta o art. 81 da LDB e dispõe que, na hipótese de cursos semipresenciais, as disciplinas na modalidade a distância sejam opcionais e não ultrapassem 20% da carga horária total do curso -, vedando o uso da EAD para aquelas disciplinas curriculares de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva. Ademais, a Deputada esclarece que ao se referir, em seu projeto, a “*cursos de graduação da área de saúde*” visa a “*propositadamente, abranger o campo da formação em saúde, compreendendo os cursos de Farmácia, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, entre outros.*”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vêm à Comissão de Educação, para análise, três projetos cuja motivação central é coibir, no país, a oferta de cursos de graduação da área de saúde totalmente ministrados por meio da educação a distância (EAD).

A emergência da questão é recente: até dez anos atrás, o Censo de Educação Superior do INEP (Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) não registrava curso da área de Saúde e Bem-Estar Social (este é o nome oficial da área que abriga tais cursos) pela modalidade da EAD. O primeiro registro é de 2007, com a oferta, por uma universidade privada do Estado do Rio de Janeiro, de um curso de Enfermagem e um de Fisioterapia nesta modalidade. Ao longo desses 10 anos, esta oferta cresceu.

Conforme o Censo de 2015 (INEP/MEC), integravam a **área de Saúde e Bem-Estar Social** os cursos de graduação das seguintes subáreas: Enfermagem, Farmácia, Medicina, Odontologia, Educação física, Naturologia, Saúde Pública, Serviço Social, Tecnologia de Radiologia, Tecnologia Oftálmica, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Optometria, Quiroprática e Terapia Ocupacional. As Tabelas 1 e 2 evidenciam que em 2015, pouco mais de 4 mil cursos de graduação eram oferecidos nesta grande área, sendo 3.997 presenciais e 32 a distância. 80% do total destes 4.029 cursos da área eram privados e congregavam 1,061 milhão de matrículas totais, 82% delas concentradas no setor privado (o equivalente a 951.737 matrículas).

Tabela 1. Nº de cursos de graduação presenciais e a distância – Área de Saúde e Bem-Estar Social – Brasil, 2015

| Nº de cursos de graduação (Presenciais e a distância) Área de Saúde e Bem-Estar social | Total | Públicos | | | Privados |
|---|--------------|------------|------------|------------|-------------------|
| | | Federal | Estadual | Municipal | |
| Saúde e bem-estar social – cursos presenciais | 3.997 | 465 | 239 | 109 | 3.184 |
| Saúde e Bem-Estar social - cursos por EAD | 32 (0,8%) | - | 1 | - | 31 (10%) |
| Total | 4.029 | 465 | 240 | 109 | 3.215(80%) |

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Tabela 2. Matrículas presenciais e a distância na graduação - Área de Saúde e Bem-estar social – Brasil, 2015

| Matrículas na graduação presencial e a distância Área de Saúde e Bem-Estar Social | Total | Instituições Públicas | | | Instituições Privadas |
|--|------------------|-----------------------|--------------------|----------------------|-----------------------|
| | | Federal | Estadual | Municipal | |
| Saúde e bem-estar social – matrículas presenciais | 1.060.865 | 137.680 | 55.497 | 16.752 | 850.936 |
| Saúde e Bem-Estar social – matrículas em EAD | 103.471 (9%) | - | 2.670 (4,6%) | - | 100.801 (10,6%) |
| Total | 1.164.336 | 137.680 (12%) | 58.167 (5%) | 16.752 (1,4%) | 951.737 (82%) |

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

É possível observar também que, do total de 4.029 cursos ofertados nas 16 subáreas da área de Saúde e Bem-Estar Social, em 2015, **os cursos ministrados por EaD** eram **32** (0,8% do total): 1 oferecido por instituição pública estadual e os demais 31, por instituições universitárias privadas (universidades e Centros Universitários), registrando este conjunto quase 10% das matrículas dos cursos da área estudada (103.471 matrículas ou 9% da oferta total na área), sendo que só o segmento **privado** reunia 100.801 dessas matrículas (ou seja, mais de 10% da oferta do segmento na área já era por EAD).

As Tabelas 3 e 4, a seguir, mostram quais e quantos são estes cursos de graduação oferecidos por EaD, em todo o país, e quantas matrículas eles atualmente reúnem.

Tabela 3. Nomes e nº de cursos de graduação por Educação a Distância (EaD) – Área de Saúde e Bem-Estar Social, por subáreas - Brasil, 2015

| Nomes e nº de cursos de graduação por Educação a distância | Total | Total | | | Privados |
|--|-----------|----------|----------|-----------|-----------|
| | | Públicos | | | |
| | | Federal | Estadual | Municipal | |
| Saúde e Bem-Estar social (total) | 32 | | 1 | | 31 |
| Enfermagem e atenção primária (assistência básica) 1. Enfermagem | 2 | | | | 2 |
| Saúde (cursos gerais) 2. Educação física | 1 | | | | 1 |
| Serviço social e orientação 3. Serviço social | 26 | | 1 | | 25 |
| Tecnologias de diagnóstico e tratamento médico 4. Tecnologia de radiologia | 2 | | | | 2 |
| Terapia e reabilitação 5. Nutrição | 1 | | | | 1 |

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Observa-se que em 2015, 32 cursos de 5 subáreas da área de Saúde e Bem-Estar Social dispunham de oferta na modalidade EaD: Enfermagem (2 cursos); Educação Física (1 curso), Serviço Social (26 cursos); Tecnologia de Radiologia (2 cursos); Nutrição (1 curso), ministrados, quase todos, por instituições privadas.¹

¹ Considerando a abrangência defendida no apensado PL 6858/2016, do Dep. Rômulo Gouveia, há que juntar-se a estes também o único curso por EAD da subárea “Criação de animais”, que integra a

A Tabela 4, por sua vez, revela que a distribuição das matrículas, nestes cinco cursos, é concentrada sobretudo na subárea **Serviço Social**.

Tabela 4. Matrículas por curso de graduação por Educação a Distância (EaD) – Área de Saúde e Bem-Estar Social e subáreas, 2015

| Matrículas por curso de graduação por Educação a Distância (EaD) Saúde e Bem-Estar Social | Total | Públicas | | | Privadas |
|---|----------------|----------|--------------|-----------|----------------|
| | | Federal | Estadual | Municipal | |
| Área de Saúde e Bem-Estar social (total) | 103.471 | | 2.670 | | 100.801 |
| Enfermagem e atenção primária (assistência básica) 1. Enfermagem | 1.229 | | | | 1.229 |
| Saúde (cursos gerais) 2. Educação física | 4.869 | | | | 4.869 |
| Serviço social e orientação 3. Serviço social | 96.638 | | 2.670 | | 93.968 |
| Tecnologias de diagnóstico e tratamento médico 4. Tecnologia de radiologia | 417 | | | | 417 |
| Terapia e reabilitação 5. Nutrição | 318 | | | | 318 |

Fonte: Sinopse da Educação Superior, 2015 (INEP/MEC)

Os dois cursos de Enfermagem oferecidos por EaD há alguns anos têm sido objeto de preocupação e protestos das entidades da área de saúde, de setores da sociedade e de Parlamentares, preocupação e protestos estes que se estenderam aos cursos das demais subáreas na mesma situação, e também àquele da subárea 'Criação de animais', já que todos ministram formação destinada ao trato com a saúde, humana ou animal.

Merece registro procedimento investigatório do Ministério Público Federal, visando a coibir a oferta por EaD de cursos de Enfermagem e de outros da área de saúde. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) pleiteia que a legislação regulamentadora do exercício da profissão seja modificada, obrigando à formação profissional somente em cursos presenciais, por se tratar de futuros trabalhadores da área de saúde, implicando tal formação segurança e perícia no

grande área 'Agricultura e Veterinária'. Aberto há menos de 4 anos por universidade pública municipal, registra 23 alunos matriculados, ainda não teve formandos e ofereceu, em 2015, 50 vagas novas, a que 52 candidaturas se inscreveram e que resultaram em somente 8 ingressantes-calouros naquele ano.

trato com a saúde das pessoas. O Conselho já solicitou ao MEC que não autorize nem reconheça cursos de graduação em Enfermagem por EaD.

Cabe observar ainda que o Censo da Educação Superior de 2016, recém-publicado, registra crescimento na oferta de cursos da área de Saúde e Bem-Estar Social por EAD. Foram ministrados 1.662 cursos por EAD nesta área em 2016, sendo 6 de Enfermagem, com 4.457 alunos; 7 de Educação Física, com 6650 matrículas; 28 de Serviço Social, com 96.055 matrículas; 2 de Tecnologia/Radiologia, com 674 alunos; 1 de Nutrição, com 510 matrículas. Assim, estes 44 cursos por EAD reuniram 108.346 matrículas, perfazendo 9% das matrículas totais na área de Saúde e Bem-estar Social. O Censo registrou também a oferta de 1 curso por EAD de 'Criação de animais', com 24 alunos. Trata-se de crescimento expressivo.

Somos, contudo, entusiastas dos avanços tecnológicos nas áreas da informação e comunicação e reconhecemos os comprovados benefícios que têm trazido aos processos de ensino-aprendizagem, em todos os campos do conhecimento, particularmente no que concerne à democratização do ensino e ao acesso rápido e facilitado a informações atualizadas e bem apresentadas técnica e metodologicamente. Na devida defesa de componentes curriculares presenciais, não devemos, portanto, fechar totalmente as portas de qualquer área do saber a tais inovações, que poderão trazer contribuições indispensáveis à boa e completa formação dos estudantes.

Cabe, assim, aprimorar a proposição, para estabelecer limites para o uso da EAD, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos superiores, sem, entretanto, proibir em absoluto essa modalidade educacional. Nos debates dos parlamentares com o Executivo acerca da matéria, o Ministério da Educação comprometeu-se a efetuar gestões junto ao Conselho Nacional de Educação para que esta regulamentação das DCNs dos cursos da área de Saúde humana e animal, nos aspectos mencionados, seja elaborada com celeridade.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projetos de Lei Nº 5.414, de 2016, e de seus apensados - o PL nº 6.858, de 2017, PL nº 7.121, de 2017 e o 8445/2017, na forma do Substitutivo anexo.

E, por fim, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Educação o apoio ao nosso Voto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016
(Apensados: PL 6.858/2017, PL 7.121/2017 e 8445/2017)

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para definir limites para o uso da Educação a Distância em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, respeitando os limites dos componentes curriculares presenciais estabelecidos pelas diretrizes curriculares nacionais de cada curso, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

Art. 2º As diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área de Saúde serão revistas no prazo máximo de 730 dias, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.414/2016, o PL 6858/2017, o PL 7121/2017 e o PL 8445/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Evandro Gussi, Flavinho, Junior Marreca, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016

(Apensados: PL 6.858/2017, PL 7.121/2017 e 8445/2017)

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para definir limites para o uso da Educação a Distância em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, respeitando os limites dos componentes curriculares presenciais estabelecidos pelas diretrizes curriculares nacionais de cada curso, nos termos da regulamentação.

.....”(NR)

Art. 2º As diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área de Saúde serão revistas no prazo máximo de 730 dias, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO